MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10909.000216/2007-80

Processo nº	10909.000216/2007-80
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3001-001.003 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de	11 de novembro de 2019
Recorrente	RJU COMERCIO BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 12/12/2006

MERCADORIA ADMITIDA EM REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. DESPACHO PARA CONSUMO. LICENÇA DE IMPORTAÇÃO POSTERIOR AO EMBARQUE. MULTA

Salvo disposição expressa, a admissão prévia de mercadoria sujeita a controle administrativo em regime aduaneiro especial não afasta a necessidade da emissão de licença de importação previamente ao embarque, quando de sua submissão a despacho para consumo. Sua inobservância constitui infração administrativa ao controle das importações, sujeitando o infrator à multa estabelecida no art. 169, inciso III, alínea "b" e 6º, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 6.562/78.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento para a aplicação da multa de trinta por cento do valor sobre o valor aduaneiro da mercadoria, pelo seu embarque no exterior antes de emitida a licença de importação ou documento de efeito equivalente, estabelecida pelo Decreto-

lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea "b" e § 6º, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562, de 1978).

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

> "Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R$ 5.000,00 referente a multa regulamentar por embarque da mercadoria antes da emissão da licença de importação - LI.
>
> Segundo a descrição dos fatos do auto de infração a interessada ingressou no regime especial de entreposto aduaneiro através da Declaração de Admissão - DA n° 06/1479187-6, registrada em 05/12/2006 e desembaraçada em 06/12/2006.
>
> Em 12/12/2006 registrou a Declaração de Importação - DI n° 06/1505659-2 (fls. 9 a 12), na modalidade de nacionalização de entreposto aduaneiro, referente a 250 unidades de pneus novos para ônibus ou caminhões da marca Austone. Tendo sido a referida DI selecionada para o canal amarelo, foi constatada, por ocasião da conferência documental, que a LI n° 06/2199489-5, registrada em 22/11/2006, foi emitida após o embarque da mercadoria no exterior. A LI foi deferida após anuências do Decex e do Ibama, com restrição da data de embarque, pois o embarque efetivamente ocorreu em 14/10/2006 (fls. 10), conforme o conhecimento de embarque n° SZ061000162 (fls. 15).
>
> Ainda segundo a descrição dos fatos, a dispensa de licença de importação normatizada pela Portaria Secex n° 35/2006 foi atendida, tendo em vista que, ao ingressarem no regime de entreposto aduaneiro não houve exigência de LI. Contudo, com a nova DI n° 06/1505659-2, o que se pretendeu é a internação no País das mercadorias em questão, o que obrigaria o importador a registrar a LI, conforme Portaria Secex n° 14/2004, vigente à época.
>
> Ademais, tendo em vista que o entrepostamento e a nacionalização requerem diferentes declarações, que a licença de importação somente é dispensada no entrepostamento e que o Ato Declaratório Normativo Cosit n° 5/1997 determina que a multa por embarque de mercadoria antes de emitida a guia de importação ou documento equivalente seja aplicada sempre que o documento apresentado para instruir o despacho aduaneiro houver sido emitido posteriormente à data da expedição do conhecimento internacional de embarque, constatou a autoridade aduaneira que era cabível a exigência da penalidade em comento.
>
> Regularmente cientificado, em 25/01/2007 (fl. 01), o autuado apresentou, em 06/02/2007, os documentos de fls. 30 a 54, além da impugnação de fls. 27 a 29, onde alega, em síntese:
>
> Que os órgãos competentes para o deferimento da LI (Decex e Ibama) não possuem meios de saber qual a modalidade de declaração de importação será utilizada naquela LI, cumprindo somente sua regulamentação interna de deferir com restrição da data de embarque - sendo assim, sempre colocarão a referida restrição ao aprovarem uma LI.
>
> Que ao embarcar uma mercadoria, destinando-se ao regime de entreposto aduaneiro, o importador ainda não decidiu sobre "se" e "quando" irá nacionalizá-la, ainda com a possibilidade de reexportá-la. Assim, não sendo prevista sua nacionalização, torna-se impossibilitada a obtenção da referida licença anteriormente ao embarque.
>
> Que ao se deparar com o referido alerta, nota-se uma incoerência entre os institutos, pois a multa é cobrada para mercadoria embarcada anteriormente ao deferimento da licença de importação, porém, mesmo que esta estivesse aprovada anteriormente ao embarque, poderia estar vencida no momento da nacionalização. Além do mais, mercadoria registrada em regime especial de entreposto aduaneiro pode ser reexportada, ou ainda, vendida para outra pessoa, que jamais teria condições de obter uma licença de importação aprovada antes do real embarque da mercadoria.
>
> Que a o registro da DA do entrepostamento seria um fato principal tendo como fato acessório o registro da DI da nacionalização. Assim, o acessório segue a sorte do

> principal, e como para o principal não se exige LI antes do embarque para o exterior, a interessada entende que na nacionalização também não deve ser exigida.
>
> Que com o desembaraço das mercadorias e a nacionalização atende ao regime especial aduaneiro em questão, pois ocorreram antes do término do período de validade do regime.
>
> Que aguarda consulta formal sobre o entendimento da Receita Federal, que corre sob o processo administrativo n° 10980.000263/2007-61 protocolado em 10/01/2007
>
> Requer, à vista do exposto e demonstrada a insubsistência e improcedência (total ou parcial) do lançamento, que seja acolhida a impugnação".

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis - SC (DRJ/Florianópolis) considerou improcedentes as arguições feitas pela então impugnante, por meio do Acórdão nº 07-22.898 – 1ª Turma da DRJ/FNS (doc. fls. 063 a 067)[1], mantendo integralmente a penalidade aplicada. A confecção da Ementa foi dispensada por aquele colegiado, na forma do art. 1º, inciso I, da Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

A recorrente apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário (doc. 082 a 089) em 19/04/2011, por meio do qual, basicamente reiterando o que já havia trazido em sede de impugnação, contesta a decisão de primeira instância, alegando, em síntese, que:

a) como regra geral, as importações brasileiras estariam dispensadas de licenciamento, bastando tão somente o registro da Declaração de Importação no Siscomex, e para outras, as quais há controles especiais, o licenciamento poderia ser automático ou não automático e previamente ao embarque da mercadoria no exterior, mas, "*no caso de importação sob o regime de entreposto aduaneiro, independentemente do tipo de mercadoria (sujeita a controle especial ou não) o licenciamento de importação é dispensado*";

b) no caso em comento, inobstante a mercadoria importada estar sujeita a controle especial, para registro da declaração de admissão no regime de entreposto, a licença de importação estava dispensada e por isso não teria sido emitida antes do embarque das mercadorias no exterior, de forma que, "*resolvendo a Recorrente nacionalizar a mercadoria dias depois, providenciou a respectiva licença de importação que, consequentemente, foi emitida com a observação de deferimento posterior ao embarque*", não havendo nada de errado no deferimento de LI posterior ao embarque quando a mercadoria ingressara no país sob o regime de entreposto, aduaneiro;

c) a "*Portaria Secex 25 que regulamenta o assunto é clara ao dispor que nos casos em que a mercadoria tiver ingressado em regime de entreposto aduaneiro, o licenciamento será efetuado posteriormente ao embarque no exterior*" e anteriormente ao despacho para consumo, observado o Tratamento Administrativo do Siscomex, em observância ao que dispunha o § 3º do art. 11, e " *foi exatamente da forma como orienta a Portaria Secex que realizou-se a operação*";

[1] Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

d) a declaração de admissão foi desembaraçada em 06/12/2006 e o registro da declaração de importação ocorreu em 12/12/2006, ou seja, dentro do prazo de validade do regime e, assim, "*a proximidade entre as datas que foram realizadas as referidas operações em nada deve influenciar no julgamento da questão, pois, reforce-se, não existe prazo mínimo para a destinação da mercadoria entrepostada*", sendo "*razoável o entendimento de ser desproporcional a imputação de multa, quando o equívoco do deferimento da Licença de Importação posterior ao embarque não revela intenção de prejudicar a atuação das autoridades fazendárias, razão pela qual deve ocorrer afastamento da penalidade de multa*"; e

e) se a conduta de nacionalizar o entreposto aduaneiro pouco tempo depois de registrada a admissão revelasse má-fé do importador, "*competia ao Fisco demonstrá-la para impor a multa*", ficando evidenciado que "*não foi elidida a presunção de boa-fé do importador e não houve qualquer prejuízo ao Erário, sendo completamente regular o procedimento adotado na importação em questão*".

Assim, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera a recorrente o acolhimento do presente Recurso Voluntário, com vistas ao cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litigio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015[2].

Conhecimento do Recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

---

[2] Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado
o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)
I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)
II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)
III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)
(...)

Não há qualquer arguição de preliminares, de forma que passa-se então à análise do mérito.

Análise do mérito

O que chega à apreciação deste colegiado é a aplicação de penalidade pecuniária estabelecida pelo art. 169, inciso III, alínea "b" e § 6º, do Decreto-lei nº 37, de 1966 (art. 633 do então vigente Decreto nº 4.543, de 2002[3]). Tal dispositivo, por constituir infração administrativa ao controle das importações, estabelece a aplicação de multa de trinta por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria, quando embarcada no exterior antes de emitida a licença de importação ou documento de efeito equivalente.

Segundo a fiscalização aduaneira, a recorrente teria registado em 12/12/2006 a Declaração de Importação (DI) nº 06/1505659-2, na modalidade de nacionalização de entreposto aduaneiro, referente a 250 unidades de pneus novos para ônibus ou caminhões e, sendo a DI selecionada para conferência documental, contatou-se que a Licença de Importação teria sido emitida após o embarque da mercadoria no exterior, configurando a infração punível com a penalidade mencionada.

Questionada a aplicação da sanção pela recorrente, o litígio foi submetido à apreciação do colegiado de primeira instância, o qual manteve o lançamento efetuado pela fiscalização. Fundamentou-se a decisão de piso com os argumentos de que (fls. 066 a 067):

> "A alegação do importador que ao embarcar uma mercadoria, destinando-se ao regime de entreposto aduaneiro, ainda não está decidido sobre "se" e "quando" irá nacionalizá-la, ainda com a possibilidade de reexportá-la, não procede. No caso das mercadorias sujeitas a licenciamento de importação, o licenciamento deve ser requerido anteriormente ao embarque das mercadorias no porto de origem, conforme determina legislação em vigor. Após a autorização do licenciamento é que se procede ao embarque das mercadorias. É válido dizer que o importador tem o dever de seguir as normas que regem o regime aplicado, se quiser fazer jus aos benefícios concedidos.
>
> Outrossim defende que a mercadoria registrada em regime especial de entreposto aduaneiro pode ser reexportada, ou ainda, vendida para outra pessoa, que jamais teria condições de obter uma licença de importação aprovada antes do real embarque da mercadoria. Porém não é o caso em discussão neste processo, pois houve a importação pelo impugnante, com o devido registro da DI e, neste caso, a operação foi definida.
>
> Com relação à defesa de que o registro da DA do entrepostamento aduaneiro seria um fato principal tendo como fato acessório o registro da DI da nacionalização, esta também não procede. A impugnante argumenta que, como o acessório segue a sorte do principal, na nacionalização não deveria ser exigida a LI pois no regime de entreposto

[3] Decreto nº 4.543, de 2002.
"Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169 e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º):
I - de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88, parágrafo único);
II - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:
a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembaraçados no regime comum de importação (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b" e § 6o, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º); e
b) pelo embarque de mercadoria antes de emitida a licença de importação ou documento de efeito equivalente (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea "b" e § 6o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2o);
(...)"

> também não se exige o referido documento. Porém, são eventos distintos, cada um com suas regras".

A recorrente tem defendido, em essência, que a admissão prévia da mercadoria em regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro, em observância ao que estabelecem as regras editadas pela Secretaria de Comércio Exterior (Secex), afastaria a necessidade de emissão da licença de importação previamente ao embarque da mercadoria no exterior, no despacho para consumo como extinção do regime, ainda que seja a mercadoria sujeita a controles especiais.

Sustenta que, para aquele regime aduaneiro, há a dispensa dessa restrição, tendo em conta que não se sabe qual o destino que será dado à mercadoria, quando de sua admissão, e que esta pode permanecer por um longo período ao amparo do regime, até que se decida qual tratamento a ser dado à operação de importação.

No entendimento deste Conselheiro, a razão não está com a recorrente e não há qualquer motivo para a reforma do Acórdão recorrido. Vejamos.

Como destaca a empresa, o regime aduaneiro especial de Entreposto Aduaneiro permite, na importação, a armazenagem de mercadoria estrangeira em recinto alfandegado, com suspensão do pagamento dos impostos incidentes na operação. Ao amparo do regime, a mercadoria pode ficar armazenada por um período de até três anos, ao longo do qual pode a mercadoria ser destinada a despacho para consumo, reexportação, exportação ou transferência para outro regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais.

Não obstante, como bem observou a decisão de piso, os despachos aduaneiros de admissão no regime e para consumo, por ocasião se sua extinção, "*são eventos distintos, cada um com suas regras*".

Cabe lembrar que considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro da declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo, inclusive no caso de despacho para consumo de mercadoria sob regime suspensivo de tributação (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 23 e parágrafo único, e art. 73, inciso I e parágrafo único, do Decreto nº 4.543, de 2002). Ou seja, cada despacho aduaneiro se rege pela a legislação vigente na data do registro da declaração e em correspondência ao tratamento aduaneiro a ser dado à mercadoria no momento desse despacho.

Não está incorreta a afirmação feita pela recorrente de que no despacho aduaneiro de admissão para o regime de Entreposto Aduaneiro há a dispensa de licenciamento. A Portaria Secex nº 35, de 24 de novembro de 2006, vigente à época, estabelecia em seu art. 7º, parágrafo único, inciso I, que estavam dispensadas de licenciamento as importações para admissão nos regimes de entreposto aduaneiro e industrial.

Não obstante, a mesma portaria estabelecia que estavam sujeitos a licenciamento não automático os produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex e que, nesses casos, o importador deveria prestar as informações no sistema previamente ao embarque da mercadoria no exterior. Assim, em observância à mencionada portaria, estaria dispensada de licenciamento somente a admissão da mercadoria no regime suspensivo, mas, sendo a mercadoria sujeita a controles especiais submetida a despacho para consumo, uma vez decidida a sua permanência definitiva no País, observa-se a regra do tratamento administrativo.

As únicas exceções à regra do licenciamento prévio ao embarque estavam estabelecidas no § 1º do art. 10, que estabelecia que o licenciamento poderia ser efetuado após o embarque da mercadoria no exterior, mas anteriormente ao despacho aduaneiro (exceto para os produtos sujeitos a controles previstos no Tratamento Administrativo no Siscomex), nas

importações ao amparo do regime aduaneiro especial de drawback, ao amparo dos benefícios da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio ou sujeitas à anuência do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

A recorrente assevera que a operação teria sido promovida "*exatamente da forma como orienta*" a "*Portaria Secex 25*", e que esta, no § 3º do art. 11, seria clara ao dispor que "*nos casos em que a mercadoria tiver ingressado em regime de entreposto aduaneiro, o licenciamento será efetuado posteriormente ao embarque no exterior*". Ora, a Portaria Secex nº 25, de 27 de novembro de 2008, com essas disposições, foi editada dois anos após a operação de importação promovida pela recorrente.

Como visto, a decisão de primeira instância concluiu pela procedência da autuação, ao constatar o embarque das mercadorias antes do registro da LI (fls. 066):

> "Para melhor compreensão do litígio, abaixo são transcritas as datas dos eventos relacionados:
>
> Embarque das mercadorias 14/10/2006
>
> Registro da LI 22/11/2006
>
> Registro da DA 05/12/2006
>
> Desembaraço DA 06/12/2006
>
> Registro da DI 12/12/2006
>
> Pelas datas acima mencionadas, percebe-se que o embarque das mercadorias, conforme confirmado pelo próprio impugnante, foi realizado antes do registro da LI".

O que se tem, então, é o despacho para consumo de uma mercadoria submetida a licenciamento prévio ao embarque no exterior, com o correspondente registro da LI ocorrido após esse embarque, subsumindo-se assim a conduta tipificada como infração administrativa ao controle das importações, para a qual se estabelece a aplicação de multa de trinta por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

Conclusões

À vista de todo o exposto, VOTO negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche